



C0075253A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 9.427-B, DE 2017

(Do Senado Federal)

PLS nº 733/15  
Ofício nº 1485/17 - SF

Acrescenta §§ 4º e 5º ao art. 29 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), para autorizar a inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), de forma individualizada, dos lotes de assentamentos de reforma agrária; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. NILTO TATTO); e da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição da Emenda Adotada pela Comissão 1 da CMADS (relator: DEP. LUCIO MOSQUINI).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;  
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 29 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“Art. 29. ....

.....  
§ 4º Será de responsabilidade do órgão fundiário competente a inscrição dos assentamentos de reforma agrária no CAR, por meio do registro do seu perímetro e dos lotes individuais.

§ 5º Subsidiariamente, caso não seja feita no prazo regulamentar pelo órgão fundiário responsável, a inscrição de que trata o § 4º será feita diretamente pelos assentados em relação aos seus lotes, nos termos de regulamento.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de dezembro de 2017.

Senador Eunício Oliveira  
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012**

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166- 67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**CAPÍTULO VI**  
**DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL**

Art. 29. É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

§ 1º A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita, preferencialmente, no órgão ambiental municipal ou estadual, que, nos termos do regulamento, exigirá do proprietário ou possuidor rural: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012*)

I - identificação do proprietário ou possuidor rural;

II - comprovação da propriedade ou posse;

III - identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal.

§ 2º O cadastramento não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse, tampouco elimina a necessidade de cumprimento do disposto no art. 2º da Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001.

§ 3º A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, devendo ser requerida até 31 de dezembro de 2017, prorrogável por mais 1 (um) ano por ato do Chefe do Poder Executivo. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.295, de 14/6/2016*)

Art. 30. Nos casos em que a Reserva Legal já tenha sido averbada na matrícula do imóvel e em que essa averbação identifique o perímetro e a localização da reserva, o proprietário não será obrigado a fornecer ao órgão ambiental as informações relativas à Reserva Legal previstas no inciso III do § 1º do art. 29.

Parágrafo único. Para que o proprietário se desobrigue nos termos do *caput*, deverá apresentar ao órgão ambiental competente a certidão de registro de imóveis onde conste a averbação da Reserva Legal ou termo de compromisso já firmado nos casos de posse.

.....  
.....

## **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei 9.427/2017, do Senador Wellington Fagundes, altera a Lei Florestal para dispor sobre a responsabilidade de inscrição, no Cadastro Ambiental Rural (Car), dos lotes da reforma agrária. A proposição estabelece como obrigação do órgão fundiário competente a inscrição, dentro do prazo estipulado pelo § 3º do art. 29 da Lei 12.651/2012, desses lotes. Findo o prazo, os próprios assentados deverão fazê-lo em relação aos seus próprios lotes, conforme dispuser o regulamento.

A proposição foi distribuída às comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e

Desenvolvimento Rural e de Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, tramitando em regime de prioridade.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei do Senador Wellington Fagundes supre uma lacuna na Lei 12.651/2012, que desconsiderou a dificuldade de acesso dos assentados da reforma agrária à burocracia na Internet. O Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (Sicar), previsto na nova Lei Florestal e criado pelo Decreto 7.830/2012, é um sistema eletrônico de âmbito nacional destinado à integração e ao gerenciamento de informações ambientais dos imóveis rurais de todo o País. Trata-se de uma ferramenta muito importante para conhecer e ordenar os imóveis rurais. O Car traz informações ambientais dos imóveis, em complemento aos dados constantes no Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR) do Incra e no Cadastro de Imóveis Rurais (Cafir) da Receita Federal.

São recursos modernos e que permitirão resolver, no futuro, com o devido georreferenciamento e integração de diferentes sistemas, a barafunda cartorial que é o registro imobiliário arcaico do Brasil. Mas criou uma dificuldade grande para os assentados, que necessitariam de conhecimento básico de legislação, agrimensura e informática, além de terem meios de comunicação digital compatíveis com o Sicar (e com o SNCR, o Cafir, etc.).

Não se pode penalizar o assentado, que luta com uma série de dificuldades práticas para viver da terra, obrigando as famílias a também lidarem com toda essa burocracia digital. Moderna e necessária, porém ainda assim burocracia.

A proposição em tela mantém as obrigações, porém dilata indiretamente os prazos para os assentados, caso os respectivos órgãos fundiários não façam o registro em tempo hábil. Essa medida permitirá, com apoio das organizações de base e de extensão rural, o suporte técnico para que se realize o registro de cada lote no Sicar.

Apenas um reparo deve ser feito ao texto proposto, mencionando o prazo regulamentar para que o órgão fundiário cumpra sua obrigação. Isso se faz por remissão ao § 3º do próprio art. 29 da Lei 12.651/2012.

Pelas razões expostas, voto pela aprovação do Projeto de Lei 9.427/2017, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 07 de junho de 2018.

Deputado NILTO TATTO PT/SP  
Relator

## **EMENDA Nº 1**

Dê-se ao § 4º, acrescido pelo art. 1º do projeto, a seguinte redação:

"Art. 29 .....

§ 4º Será de responsabilidade do órgão fundiário competente a inscrição dos assentamentos de reforma agrária no CAR, por meio do registro do seu perímetro e dos lotes individuais no prazo estipulado no §3º do Caput.

§ 5º ....." (NR)

Sala da Comissão, em 07 de junho de 2018.

Deputado NILTO TATTO PT/SP  
Relator

## **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emenda, o Projeto de Lei nº 9.427/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nilto Tatto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Augusto Carvalho - Presidente, Carlos Gomes e Nilto Tatto - Vice-Presidentes, Adilton Sachetti, Josué Bengtson, Miguel Haddad, Ricardo Izar, Ricardo Tripoli, Valdir Colatto, Átila Lira, Enio Verri e Valmir Assunção.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2018.

Deputado AUGUSTO CARVALHO  
Presidente

## **EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO N° 1**

Dê-se ao § 4º, acrescido pelo art. 1º do projeto, a seguinte redação:

"Art. 29 .....

§ 4º Será de responsabilidade do órgão fundiário competente a inscrição dos assentamentos de reforma agrária no CAR, por meio do registro do seu perímetro e dos lotes individuais no prazo estipulado no §3º do Caput.

§ 5º ..... " (NR)

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2019.

Deputado **AGUSTO CARVALHO**  
Presidente

## **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

### **I - RELATÓRIO**

Chega-nos para ser apreciado o Projeto de Lei nº 9427, de 2017, de autoria do Senado Federal, que acrescenta os §§4º e 5º ao art. 29 do Código Florestal, “para autorizar a inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), de forma individualizada, dos lotes de assentamentos de reforma agrária”.

Na justificação, o Senador Wellington Fagundes, autor da proposição naquela Casa, aponta que, a despeito do grande esforço do Incra em cumprir o dever de registrar os assentamentos no CAR, ainda existem um grande número de lotes não regularizados. Por essa razão, aduz a necessidade de que seja aberta a possibilidade de registro pelo próprio assentado, para que, em tendo condições de o fazer, não seja prejudicado pela demora estatal.

A proposição foi recebida pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados e encaminhada às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Na Comissão de Meio Ambiente, a proposição foi aprovada com emenda, a incluir expressamente

referência ao prazo para que o órgão fundiário efetue a inscrição dos assentamentos e respectivos lotes no Cadastro Ambiental Rural.

Nesta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

No âmbito de análise desta Comissão, a proposição é meritória, na medida em que garante ao assentado da reforma agrária a possibilidade de efetuar o próprio registro no Cadastro Ambiental Rural (CAR), permitindo não seja o agricultor prejudicado em razão do descumprimento do prazo pelo órgão fundiário.

Nos moldes do Decreto 7830/2012 e da Instrução Normativa n. 2/2014 do Ministério do Meio Ambiente, é de responsabilidade do órgão fundiário a inscrição dos assentamentos da Reforma Agrária no Cadastro Ambiental Rural, primeiro registrando-se o perímetro total e, posteriormente, os lotes individuais.

A proposição abre a possibilidade para que o próprio assentado efetue o registro de seu lote, caso tenha condições de o fazer, evitando seja prejudicado pela ineficiência do Estado. Assim, além de benéfica ao assentado, a proposta vai ao encontro dos anseios sociais de produção sustentável, visto contribuir para um maior número de registros no CAR.

Entretanto, o prazo para a inscrição terminou em 31 de dezembro de 2018 (art. 29, §3º, do Código Florestal). Portanto, para tornar viável a proposta em análise, terá que ser também revisto o prazo para a inscrição no CAR. Assim, estamos propondo uma alteração no Projeto de Lei para que a inscrição no CAR não sofra uma solução de continuidade, o que poderia prejudicar inclusive os assentados da reforma agrária.

Nossa proposta não é determinar um prazo específico para a inscrição no CAR, mas estabelecer que seja condição para as instituições financeiras concederem crédito rural, de custeio e de investimento, aos empreendimentos e explorações em imóvel rural somente se este estiver inscrito no CAR, dando, no entanto, o prazo até 31 de dezembro de 2020, para a inscrição.

Também estamos propondo a substituição no § 5º do PL da expressão “será feita” pela expressão “poderá ser feita”, evitando-se o entendimento de que o assentado terá a obrigação de efetuar, por si, o registro, quando, na verdade, o intuito é abrir uma faculdade sem que se transfira o dever.

Diante do exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 7.780, de 2017, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2019.

Deputado LUCIO MOSQUINI  
Relator

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.427, DE 2017**

Apenas:

Altera o § 3º e acrescenta os §§ 4º, 5º e 6º ao art. 29 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), para autorizar a inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), de forma individualizada, dos lotes de assentamentos de reforma agrária e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 29 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. ....

.....  
§3º A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais.

§ 4º Após 31 de dezembro de 2020, as instituições financeiras só concederão crédito rural, de custeio e de investimento, aos empreendimentos e explorações em imóvel rural que esteja inscrito no CAR, observada a regulamentação do Conselho Monetário Nacional.

§ 5º Será de responsabilidade do órgão fundiário competente a inscrição dos assentamentos de reforma agrária no CAR, por meio do registro do seu perímetro e dos lotes individuais.

§ 6º Subsidiariamente, caso não seja feita no prazo regulamentar pelo órgão fundiário responsável, a inscrição de que trata o § 5º poderá ser feita diretamente pelos assentados em relação aos seus lotes, nos termos de regulamento. " (NR)

Art. 2º Fica revogado o art. 78-A da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2019.

Deputado LUCIO MOSQUINI  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 9.427/2017, com substitutivo, e pela rejeição da Emenda Adotada pela Comissão 1 da CMADS, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lucio Mosquini.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Neri Geller, Luiz Nishimori e Jose Mario Schreiner - Vice-Presidentes, Afonso Hamm, Aline Sleutjes, Aroldo Martins, Bosco Costa, Cristiano Vale, Dagoberto Nogueira, Dimas Fabiano, Emidinho Madeira, Evair Vieira de Melo, Evandro Roman, Franco Cartafina, Frei Anastacio Ribeiro, Heitor Schuch, João Daniel, Juarez Costa, Junior Lourenço, Luiz Carlos, Mara Rocha, Marcelo Brum, Marcelo Moraes, Marcon, Nelson Barbudo, Pastor Gildenemyr, Pedro Lupion, Raimundo Costa, Robério Monteiro, Rogério Peninha Mendonça, Schiavinato, Tito, Valmir Assunção, Vilson da Fetaemg, Zé Carlos, Zé Silva, Airton Faleiro, Alcides Rodrigues, Benes Leocádio, Celso Maldaner, Charles Fernandes, Christino Aureo, Darci de Matos, Diego Andrade, Diego Garcia, Dr. Luiz Ovando, Jesus Sérgio, Lucas Redecker, Pedro Westphalen, Silvia Cristina, Toninho Wandscheer e Vinicius Poit.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2019.

Deputado José Mario Schreiner  
Presidente em exercício

## SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera o § 3º e acrescenta os §§ 4º, 5º e 6º ao art. 29 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), para autorizar a inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), de forma individualizada, dos lotes de assentamentos de reforma agrária e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 29 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. ....

.....  
§ 3º A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais.

§ 4º Após 31 de dezembro de 2020, as instituições financeiras só concederão crédito rural, de custeio e de investimento, aos empreendimentos e explorações em imóvel rural que esteja inscrito no CAR, observada a regulamentação do Conselho Monetário Nacional.

§ 5º Será de responsabilidade do órgão fundiário competente a inscrição dos assentamentos de reforma agrária no CAR, por meio do registro do seu perímetro e dos lotes individuais.

§ 6º Subsidiariamente, caso não seja feita no prazo regulamentar pelo órgão fundiário responsável, a inscrição de que trata o § 5º poderá ser feita diretamente pelos assentados em relação aos seus lotes, nos termos de regulamento.” (NR)

Art. 2º Fica revogado o art. 78-A da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2019.

Deputado José Mario Schreiner  
Presidente em exercício

**FIM DO DOCUMENTO**